



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO)

PROCESSO Nº.: — 1084/2013

INTERESSADO: — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: — PROCESSO ADMINISTRATIVO — CONSULTA FORMULADA PELA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO — SPJ, NA QUAL SOLICITA MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL A RESPEITO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 194/97

RELATOR: — CONSELHEIRO CORREGEDOR GERAL EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO NORMATIVA N. 1/TCE-RO/2014

Dispõe sobre a orientação a ser observada pela Secretaria de Processamento e Julgamento — SPJ na notificação aos jurisdicionados para o pagamento das multas que lhes forem cominadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a dúvida da Secretaria de Processamento e Julgamento — SPJ em relação em favor de quem devem ser recolhidas as multas aplicadas pelo Tribunal, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194 de 1º de dezembro de 1997,

CONSIDERANDO a possibilidade de eventual recolhimento de multas aplicadas pelo Tribunal em favor dos municípios ou do Estado de Rondônia, em detrimento dos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — FDI/TC, e

CONSIDERANDO, por isso, a necessidade de orientação acerca do recolhimento das multas cominadas no decorrer da atividade fiscalizatória do Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECIDE:

~~Art. 1º~~ Toda e qualquer multa aplicada pelo Tribunal de Contas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deve ser recolhida em favor dos entes municipais ou estaduais, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento.

~~Art. 2º~~ Toda e qualquer multa aplicada pelo Tribunal de Contas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deve ser recolhida em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — FDI/TC, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento.

~~Art. 3º~~ Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas — DOeTCE RO.

Porto Velho, 14 de março de 2014.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente